



CADEP INFORMA - ÉTICA

Setembro de 2026
Nº 52/26

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 20 de agosto de 2026.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

URBANIDADE – RELAÇÃO ENTRE COLEGAS – PODER DE ESCOLHA DO CLIENTE – RELAÇÃO DE CONFIANÇA – INDEPENDÊNCIA PROFISSIONAL – RENÚNCIA E SUBSTABELECIMENTO – CONSEQUÊNCIAS E LIMITES ÉTICOS.

Na relação com colegas, seja qual for a forma da prestação de serviços, exige-se observância de determinadas regras da boa convivência e de tratamento condigno destinado a si e aos outros (art. 29, CED). O Estatuto da Advocacia sublinha o direito e o dever de consideração e respeito, resguardando a imagem, a reputação e a integridade. Para a preservação do respeito, da urbanidade e da dignidade, impinge-se refrrear comportamentos desonestos e impulsos coléricos que resvalam não somente na honra e na imagem dos indivíduos envolvidos, mas em toda Classe perante a sociedade. Significa dizer que ações desrespeitosas e que promovam a difamação de colegas, seja a fim de angariar clientela ou de autopromoção, não são compatíveis com o plexo de valores deonticos que engrandecem a Classe. Caso ocorra uma incompatibilidade para manutenção dos vínculos deve-se encerrar a parceria e deixar claro os termos em que serão tratados os clientes, as causas em andamento e as verbas honorárias pertinentes a cada qual. O cliente deve ser sempre informado e tem a prerrogativa da escolha do profissional. Em caso de renúncia ou substabelecimento deve-se observar os parâmetros éticos contidos nos artigos 10, 16, 20, 26 e 51, do CED, e artigos 5º, §3º, 24, §3º, §5º e §6º, 25 e 34, XI, do EAOAB. Se porventura algum colega agir de forma contrária à lei ou aos princípios éticos, poderá

demandar às Turmas Disciplinares para apuração dos fatos. **Precedente: Proc. 25.0886.2026.002001-9. Proc. 25.0886.2026.005102-8 – v.u., em 20/08/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

GRAVAÇÃO AMBIENTAL NÃO INFORMADA REALIZADA POR ADVOGADO EM REUNIÃO PROFISSIONAL – TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS – INCOMPATIBILIDADE DEONTOLÓGICA COM OS DEVERES DE LEALDADE, BOA-FÉ E URBANIDADE – EXCEÇÃO DE JUSTA CAUSA RESTRITA À DEFESA PRÓPRIA PERANTE A OAB E AUTORIDADES COMPETENTES – CESSÃO DO REGISTRO A TERCEIRO PARA USO COMO PROVA EMPRESTADA EM PROCESSO DIVERSO – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL E VEDAÇÃO À MERCANTILIZAÇÃO. A realização de gravação ambiental não informada/oculta sem o conhecimento do interlocutor em reuniões de negociação profissional afronta o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF/88), os deveres de lealdade, decoro, boa-fé e urbanidade (art. 31 do EAOAB; art. 2º, parágrafo único, I e II, do CED). O sigilo profissional é de ordem pública (art. 36 do CED) e abrange todos os fatos de que o advogado tomou conhecimento em razão do exercício profissional, estendendo-se às tratativas com a parte adversa e terceiros (arts. 35 a 38 do CED; art. 7º, XIX, do EAOAB). A ausência de vínculo direto de patrocínio com a parte gravada não afasta o dever de reserva e segredo do advogado. Exceção de Justa Causa: a revelação do segredo profissional ou do registro efetuado em circunstâncias extremas (como legítima defesa ante grave ameaça, constrangimento ou tentativa de aliciamento/ofensa à honra profissional) é de caráter personalíssimo e excepcional. Restringe-se estritamente ao necessário para a defesa do advogado perante os órgãos correccionais da OAB ou autoridades competentes. Veto à Cessão para Prova Empréstada a Terceiros: A justa causa não autoriza a cessão ou disponibilização da gravação clandestina a terceiros estranhos à relação originária para instrução de demanda judicial diversa. A entrega do material para compor acervo probatório de terceiro configura nova e autônoma infração ética por violação de sigilo profissional (art. 34, VII, do EAOAB; arts. 35 a 38 do CED), tangenciando a captação de causas e mercantilização (art. 5º do CED). A eventual autorização do cliente primitivo não elide a ilicitude ética, pois o sigilo é indisponível. Conclusão: Cumpre ao advogado abster-se de fornecer ou disponibilizar gravação clandestina de reunião profissional a terceiros para uso como prova emprestada. **Proc. 25.0886.2026.006569-0 – v.u., em 20/08/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PALESTRA JURÍDICA POR ADVOGADO – EVENTO PROMOVIDO POR ENTIDADE ASSISTENCIAL – PÚBLICO VULNERÁVEL – DIVULGAÇÃO DO EVENTO – CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, DISCRIÇÃO E SOBRIEDADE – LINGUAGEM ACESSÍVEL QUE NÃO SE CONFUNDE COM LINGUAGEM PERSUASIVA – VEDAÇÃO DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E DE CONSULTAS GRATUITAS – CAPTAÇÃO INDIRETA DE CLIENTELA – FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO COM COLETA DE DADOS PESSOAIS – LICITUDE CONDICIONADA À FINALIDADE ORGANIZACIONAL E À VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO POSTERIOR. Não há óbice ético, em tese, à participação de advogado(a) em atividade educativa promovida por entidade assistencial, ainda que dirigida a pessoas em situação de vulnerabilidade social, desde que a exposição se limite ao direito em abstrato, sem promoção pessoal e sem oferecimento, direto ou indireto, de serviços (art. 5º, § 3º, e Anexo Único do Provimento nº 205/2021 do CFOAB; arts. 39 e 44 do CED). A adequação da linguagem ao repertório do público-alvo é pressuposto de eficácia da atividade educativa e não afronta,

por si só, os deveres de discrição e sobriedade, que somente são vulnerados quando a comunicação se faz persuasiva, comparativa, indutora do litígio ou promissora de resultados, ou quando alude a casos concretos, a honorários ou a gratuidade de atendimento (arts. 3º e 6º do Provimento nº 205/2021; arts. 39 a 41 do CED). Configuram captação indireta de clientela, vedada pelos arts. 34, IV, da Lei nº 8.906/94, e 5º e 7º do CED, a divulgação que sugira a obtenção de orientação jurídica aplicada a situações concretas, o atendimento individualizado no âmbito do evento e o aproveitamento, pela palestrante, dos dados colhidos na inscrição para oferta de serviços. Precedentes: E-5.250/2019, E-3.227/2005 e E-6.066/2023, entre outros. **Proc. 25.0886.2026.007241-2 – v.u., em 20/08/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO EM GRUPO ESTRUTURADO DE NETWORKING EMPRESARIAL. REUNIÕES PERIÓDICAS. RODADAS DE NEGÓCIOS. APRESENTAÇÃO RECORRENTE DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. TROCA DIRECIONADA DE CONTATOS. SISTEMA ORGANIZADO DE INDICAÇÕES RECÍPROCAS. INSERÇÃO DA ADVOCACIA EM MECANISMO DE PROSPECÇÃO COMERCIAL. CAPTAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE CLIENTELA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. INCOMPATIBILIDADE ÉTICA. PALESTRAS, EXPOSIÇÕES TEMÁTICAS E APRESENTAÇÕES DE CONTEÚDO JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA AO CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFORMATIVO E EDUCATIVO. SOBRIEDADE. DISCRICÃO. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO À CONTRATAÇÃO, AUTOPROMOÇÃO, ABORDAGEM COMERCIAL OU COLETA DE CONTATOS PARA PROSPECÇÃO. INDICAÇÃO ESPONTÂNEA. LICITUDE EM TESE. INDICAÇÃO INSTITUCIONALIZADA, RECÍPROCA, MENSURADA OU INCENTIVADA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO TED I DA OAB/SP. 1.

Não é vedada, em caráter absoluto, a participação de advogado em grupos, associações ou entidades empresariais, desde que sua presença se limite à convivência social, institucional, acadêmica ou profissional, sem inserção em mecanismos de prospecção, apresentação comercial ou distribuição de clientes; 2. É eticamente incompatível a participação do advogado, como prestador de serviços jurídicos, em grupo estruturado segundo metodologia de rodadas de negócios, apresentações periódicas, solicitações de referências, troca direcionada de contatos, metas, reciprocidade ou mensuração de indicações destinadas à obtenção de contratos de serviços advocatícios; 3. Palestras, seminários e exposições jurídicas são admissíveis quando exclusivamente informativos e educativos, observados a sobriedade, a discrição, o sigilo profissional e a ausência de indução à contratação, promoção pessoal, abordagem comercial ou coleta de contatos para prospecção; 4. A indicação espontânea, pessoal, gratuita e desvinculada de obrigação de reciprocidade é, em tese, legítima; 5. A indicação organizada, habitual, incentivada, contabilizada, recompensada ou inserida em sistema de reciprocidade caracteriza, em tese, utilização de terceiros para angariação de causas e clientes; 6. É admissível a entrega individual de cartão ou contato profissional, quando solicitada ou decorrente de cordialidade, sendo vedada sua distribuição generalizada, sua entrega para divulgação por terceiros ou sua utilização como instrumento de abordagem comercial; 7. O advogado não poderá abordar diretamente pessoa indicada que não tenha solicitado seu contato, tampouco permitir que o grupo o apresente como fornecedor jurídico exclusivo, parceiro oficial ou profissional institucionalmente recomendado; 8. Aplicam-se à hipótese o art. 34, IV, da Lei nº 8.906/1994, os arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina, o Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da OAB. Precedentes E-4.819/2017, E-5.116/2018, E-4.148/2012, E-2.874/2003, E-4.213/2013, E-2.916/2004, E-2.963/2004 e E-3.052/2004 do TED I da

OAB/SP, dentre outros. **Proc. 25.0886.2026.007242-0 – v.u., em 20/08/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO BINI, Rev. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULABARROS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE – PATROCÍNIO A ESPORTISTAS PROFISSIONAIS E A EQUIPES DE ARBITRAGEM EM COMPETIÇÕES DE ALTO DESEMPENHO – LICITUDE DO APOIO – VEDAÇÃO DE APOSIÇÃO DO NOME OU DO LOGOTIPO DO ADVOGADO OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM UNIFORMES, FAIXAS, CARTAZES, PLACAS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO EM MASSA – IRRELEVÂNCIA DA SOBRIEDADE DA FORMA DO ANÚNCIO. Não é vedado ao advogado ou à sociedade de advogados patrocinar ou apoiar esportistas profissionais e equipes de arbitragem. É vedado a aposição do nome ou do logotipo do patrocinador em uniformes utilizados nas competições, em faixas, cartazes, placas e demais meios de divulgação em massa, ainda que sem dados de contato ou mensagem promocional, por se tratar de veiculação dirigida a público indeterminado e de alta densidade, incompatível com a discrição e a sobriedade exigidas pelo art. 39 do Código de Ética e Disciplina e com os meios admitidos pelo art. 40, e por exceder as modalidades de patrocínio eleitas pelo art. 45, restritas aos eventos de caráter científico ou cultural. A vedação não decorre da forma do anúncio, mas do meio e do alcance da veiculação. Ressalvam-se as competições de público determinado ou restrito, tais como as internas dos escritórios de advocacia, as promovidas pelas seccionais e subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e as escolares. Inteligência dos arts. 39, 40 e 45 do Código de Ética e Disciplina e do Provimento n. 205/2021 do Conselho Federal. Precedentes: E-3.027/2004, E-3.028/2004, E-4.295/2013, Proc. 25.0886.2025.012179-8 e Proc. 25.0886.2025.014731-2. **Proc. 25.0886.2026.009713-6 – v.u., em 20/08/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. MILTON MARCELO HAHN, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: samanta@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails